

A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA VISTA SOB UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

Fabiana Campos Franco¹

Luciano Picoli Gagno²

Sátina Priscila M. Pimenta Mello³

O presente artigo foi construído sobre as bases do seguinte problema, que pode ser assim dicotomizado: seria a ampliação do acesso à justiça uma medida exclusivamente de direito, ou seja, obtida por meio de instrumentos jurídicos? Ou seria ela uma consequência também de fenômenos sociais que subjazem nos contextos culturais de cada época e espaço, podendo assim, ser maximizada por meio do desvelamento desses e de vários outros fenômenos, que juntos com as escolhas individuais de cada indivíduo forjam os rumos de nossas histórias?

A partir de tal questionamento e alicerçado num método dedutivo, que tem como ponto de partida uma premissa maior e como ponto intermediário uma premissa menor, que permita o alcance de uma conclusão, seguimos a busca por uma resposta a partir das teorias de Freire e Bourdieu, com base em suas constatações e denúncias sobre as causas e efeitos das relações sociais e, principalmente, da ação educacional em nosso contexto, que poderá servir tanto para manipular como para libertar a humanidade, conscientizando-a de sua natureza e de sua desumanização provocada pelos polos de poder.

Para tanto, justificaremos a nossa preocupação com o acesso a justiça, externando toda a sua elementariedade num Estado Democrático de Direito, que se diferencia dos demais, justamente por garantir direitos à todos, igualmente, como consequência natural de nossa humanidade, tendo, por consectário, que se utilizar de canais que permitam o acesso democratizado a eles – como no caso do judiciário, razão pela qual, tentaremos compreender no tópico seguinte, toda a profundidade e relevância para a sociedade e para o indivíduo, de um acesso substancial e não meramente formal ao local que nos permite dialogar com o Estado de maneira livre e equidistante, a justiça.

¹ Doutora em Comunicação, Docente na Estácio Vitória e Vila Velha e Faculdade Católica Salesiana. E-mail: fabianacfranco@gmail.com

² Doutor em processo pela USP, mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV, advogado, professor de Direito nos cursos de graduação e pós-graduação da FESV e UVV. E-mail: lucianogagno@hotmail.com

³ Mestranda em Administração de Pessoas, Docente Estácio de Sá de Vitória e Vila Velha, Psicóloga e Advogada. E-mail: satinapm@gmail.com

Os direitos fundamentais são aqueles que constituem o fundamento do Estado, podemos concluir que em qualquer Estado de Direito (ou Democrático de Direito, como a própria Constituição denomina o atual paradigma vivenciado), o acesso à justiça será considerado também um direito fundamental, por ser um componente estrutural imprescindível, sem o qual não há como se pensar em Estado de Direito, ao menos no moldes em que foi forjado e vem se desenvolvendo desde a sua origem, ou seja, como um Estado em que existem normas pré-estabelecidas e onde todos se sujeitam a elas, independentemente das diferenças materiais.

Se a marca do Estado de Direito é a existência de normas pré-estabelecidas às quais todos se submetem, como dizer, então, que o acesso à justiça para a proteção e imposição coercitiva desses direitos não seria um dos fundamentos desse Estado? Sem ele, de nada valeria as suas principais marcas, acima já mencionadas, ou seja, sem ele, não se poderia falar em Estado de Direito, mas talvez em Estado de Conselhos.

Outro modo de se fundamentar o acesso à justiça como direito fundamental é através das lições de Comparato, para quem (e também para a doutrina alemã) esses direitos nada mais são do que direitos humanos positivados. A partir dessa lição, para chegarmos a uma conclusão, precisamos então definir o que seriam direitos humanos, o que fazemos recorrendo novamente aos ensinamentos do professor retromencionado.

Nesse sentido, ele ensina que os direitos humanos são direitos inerentes à natureza humana, somente a ela e a toda ela, natureza que nos diferencia de todos os demais animais e tem como marca principal o uso da razão, que nos permite ser conscientemente livres e iguais, características peculiares e ao mesmo tempo universais, que só podem ser exercitadas se houver um órgão estatal imparcial que se preocupe em garanti-las.

Diante da constatação de que não há liberdade nem igualdade sem o acesso à tutela dos direitos, ou seja, não há como se falar em humanidade e dignidade humana sem a possibilidade de proteção dos direitos garantidos a todos os seres naturalmente livres e iguais, pode se concluir por consectário, que não há como se contestar a ideia de que o acesso à justiça é um direito humano e fundamental, mesmo porque consta da nossa Constituição (e aí aparece a importância do critério formal, que robustece nosso discurso), justamente no espaço destinado aos direitos fundamentais, preceitos como: direito de petição, inafastabilidade do órgão jurisdicional, contraditório, ampla defesa e juiz natural, tudo levando a crer, que há uma

preocupação axiológica de nosso Diploma Político com o acesso de todos os cidadãos aos direitos assegurados em nosso ordenamento, pois um homem sem direitos ou com um simulacro de direitos não será livre nem igual, não tendo a sua dignidade respeitada, ao contrário do que determina a sua natureza.

A conscientização implica a realização de um esforço significativo de reflexão sobre os atos e condutas humanas, e também sobre os fenômenos naturais, percebidos a partir da capacidade humana de se distanciar dos objetos e admirá-los, se diferenciando, por conta disto, da simples consciência

Percebe-se assim, que a consciência é a simples noção da existência de algo com a consequente atribuição de sentido a ele – já que somente se sabe da existência de algo a partir do momento em que este algo pode ser definido ou traduzido de alguma forma, estando necessariamente compreendido no interior de nossa racionalidade, o que nos diferencia dos demais animais, que sequer têm essa habilidade.

Esse tipo de consciência, que Freire denomina ingênua, não permite um discernimento profundo sobre as causas e consequências das relações de opressão e das iniquidades sociais, mas somente uma constatação perfunctória dos desníveis mais patentes, contribuindo, assim, para que os seus adeptos aceitem tais fatos com fatalismo e desesperança, ou seja, para que uma situação diferente nunca seja vista como devida e possível, obstaculizando de forma oculta a luta pelos direitos.

A conscientização aqui abordada, com apoio principalmente nos trabalhos de Paulo Freire, vai além da simples consciência ingênua inerente a própria natureza humana.

A consciência ingênua, em verdade, serve como ponto de partida, mas deverá ser aprimorada através de um processo reflexivo exaustivo, constituído por questionamentos e antíteses, possuindo uma estrutura dialética e dialógica, que permita o aperfeiçoamento da definição obtida num primeiro momento.

A conscientização poderá ser denominada, então, como uma consciência crítica, ou seja, uma consciência sim, mas imbuída de ação-reflexão, de desconfiança e de um incansável sentimento de incompletude permanente, que impede a acomodação da consciência ingênua como verdade sedimentada.

A educação, que pode se dar por vários meios, mas principalmente pela escola, que é o mais eficaz mecanismo de transmissão dos conhecimentos consolidados em uma dada cultura como relevantes à formação de uma pessoa, não somente pelos métodos de ensino, mas também pela grande extensão de tempo em que o aluno permanece na escola (por várias horas no dia, por vários dias no ano e por vários anos em uma vida).

Nota-se, assim, o potencial formador da educação, que, como visto, pode servir tanto para o influxo de ideias arbitrárias oriundas de uma classe dominante, como, por via de consequência, para criar homens humanistas, ou seja, que tenham o próprio homem no centro de suas preocupações, estudos e objetivos, e assim, possam reivindicar mais humanidade dos centros de poder, mormente do e através do Poder Judiciário, que nesse contexto poderia ser visto como o Poder de maior potencial democrático.

Ao final de toda nossa digressão, podemos responder o problema colocado na seara introdutória, asseverando que a ampliação do acesso da população ao canal de comunicação com o Poder Judiciário depende também e, talvez em maior escala, de uma conscientização dos homens a respeito de sua natureza única, do seu potencial histórico e ético, realizadores insubstituíveis de nossa humanidade, que tornam injustificáveis as relações de opressões suportadas e devem contribuir, portanto, para a construção de um comportamento de irresignação frente as injustiças sociais.

A mera proclamação de direitos não permite que o explorado haja por si só, na busca pela mudança de condição, permitindo mais um paternalismo, que desta forma impede a emancipação do indivíduo, concedendo-lhe somente um alívio ou uma mitigação da opressão por ele suportada, ornada agora com uma nova veste ou um novo disfarce.

Percebe-se assim, o quanto é difícil distinguir os atos de paternalismo estatal dos atos de manipulação de massas, o que nos impulsiona em busca de mecanismos mais genuínos de libertação social, consubstanciados não na proclamação retórica de direitos, mas na revelação dos fenômenos sociais e de suas influências sobre toda a sociedade através dos tempos e tempos, ou seja, na conscientização dos homens como seres iguais, históricos, ético e na maior parte dos casos oprimidos, pois só a partir de tal desvelamento a luta pelos direitos poderá ser realizada autonomamente, de maneira mais humana.

Nesse contexto, a educação mostra-se indubitavelmente como espaço mais eficaz de conscientização humana e, conseqüentemente, de ampliação do acesso à justiça, deixando,

assim, de servir às classes dominantes como instrumento de manipulação, para servir como meio de libertação consciente do homem, que ao se ver igual, se ver detentor dos mesmo direitos e passa a enxergar a possibilidade de articulação de suas reivindicações num canal democrático disponibilizado pelo próprio Estado, qual seja: a justiça.